

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 15/2/2017, Seção 1, Pág. 13.

Portaria nº 249, publicada no D.O.U. de 15/2/2017, Seção 1, Pág. 13.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Odontológica Presidente Castello Branco		UF: PE
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Odontologia de Recife, localizada no município de Recife, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
e-MEC Nº: 201216538		
PARECER CNE/CES Nº: 204/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/4/2016

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recredenciamento protocolizado em 29/1/2013, pela Faculdade de Odontologia do Recife, localizada na Rua Artur Coutinho, nº 143, bairro Santo Amaro, no município do Recife, no estado de Pernambuco, mantida pela Fundação Odontológica Presidente Castello Branco, associação privada, com sede e foro no mesmo município e estado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 11.526.498/0001-47.

A análise do PDI, Regimental e Documental, após diligências, foi considerada satisfatória. Considerando que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007, a Secretaria optou pelo prosseguimento do seu fluxo regular.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tendo sido designada a Comissão de Avaliação *in loco*, para fins de recredenciamento. A visita dos avaliadores foi realizada entre os dias 8/4/2014 e 12/4/2014, tendo sido apresentado o relatório nº 106.182, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam do quadro abaixo, gerando o Conceito Institucional igual a 3 (três).

Quadro 1. Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Recredenciamento.

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	2
4. A comunicação com a sociedade	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	3
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3

8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

Na ocasião da visita, os avaliadores *in loco* consideraram que os requisitos legais foram todos atendidos, com exceção do requisito relativo à acessibilidade.

O relatório foi impugnado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), tendo em vista sua discordância com a atribuição do conceito 3 (três) à dimensão 5 (cinco) e as fragilidades evidenciadas nas considerações dos avaliadores. A análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), no entanto, em função das dimensões da IES com a manutenção apenas do curso de Odontologia (bacharelado) com apenas a entrada de 30 (trinta) vagas anuais, entendeu que a composição do corpo docente e técnico, bem como os planos de carreira em funcionamento atendem à realidade institucional mantendo o conceito atribuído e o relatório avaliativo.

Na sua análise técnica, a SERES considerou o conjunto de fragilidades apontadas pela Comissão de Avaliação *in loco*, listando-as:

- *A Instituição funciona em um prédio de dois andares e, embora tenha transferido a biblioteca para o andar térreo, **não há condições de plena mobilidade para portadores de necessidades especiais. Também não há instalações sanitárias adaptadas para portadores de necessidades especiais.** Além da dimensão cujo conceito foi insatisfatório, foram identificadas pelos avaliadores algumas informações que demandam esclarecimentos e outras que indicam limitações:*
- *Não foi verificada uma adequada política de capacitação e formação continuada voltada aos seus quadros técnico e docente;*
- *Na lista de docentes que consta do relatório de avaliação, foi verificada a existência de um professor cuja titulação é somente a graduação, fato que não se harmoniza com a legislação vigente, que estabelece a titulação de especialista como condição mínima ao exercício da docência no ensino superior;*
- *Não está claro se há uma efetiva participação de todos os segmentos da comunidade universitária nos órgãos colegiados da instituição;*
- *De acordo com os avaliadores, a IES não atende plenamente normas técnicas de segurança em seus laboratórios: (...) **o chuveiro para acidentes com material tóxico é adaptado e apenas um para os três laboratórios, o chuveiro não é acionado com os pés e a torneira é alta, comprometendo seu uso, portanto, não atende às normas técnicas.***
- *Há a necessidade de se efetuarem melhorias no acervo de periódicos;*
- *Embora a IES já tenha protocolado o plano de carreira de seu quadro de profissionais em órgão competente, faz-se necessário informar se ele já foi homologado e implementado.*

Com base nessas considerações, decidiu a Secretaria pela instauração de diligência para pronunciamento da Instituição de Educação Superior (IES). Após receber resposta à diligência, pronunciou-se a SERES nos seguintes termos:

As informações apresentadas pela instituição relevam o atendimento a todas as solicitações feitas em diligência. Foram informados projetos e ações atinentes aos aspectos da dimensão 3 (responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural); observou-se que o problema relativo à titulação docente foi superado, assim como os aspectos referentes à acessibilidade. As limitações referentes às normas de segurança, nos laboratórios, foram resolvidas. Melhorias no acervo de periódicos também foram feitas. Quanto ao plano de carreira dos técnicos e docentes, ele continua sob a análise do órgão competente em razão de aditamento.

Cumprir ressaltar que a IES apresentou documentos comprobatórios (atas de órgãos colegiados assinadas, notas fiscais, certificados de conclusão de curso de pós-graduação, notas sobre despesas com serviços, programa de capacitação docente, etc.) anexos às informações.

Desse modo, conclui-se que a IES atendeu à diligência satisfatoriamente.

Nada obstante, recomenda-se que as informações objeto da diligência sejam ratificadas durante a próxima verificação in loco.

Tendo em vista o conjunto de informações advindo do processo avaliativo e as respostas da IES à diligência instaurada, a SERES manifestou-se **favoravelmente** ao pleito de credenciamento em análise.

Considerações do Relator

A Faculdade de Odontologia do Recife foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 2.364, de 22/8/2002, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23/8/2002.

A Instituição de Educação Superior (IES), como vimos, oferta apenas o curso de Odontologia (bacharelado) e 5 (cinco) cursos de pós-graduação *lato sensu*, especialização, todos ligados à área da Odontologia.

A IES possui Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 2 (dois), contínuo 1.9093 (um vírgula nove, zero, nove, três) ano de referência 2014.

Está em tramitação processo 201419108 de pedido de renovação de reconhecimento do curso de Odontologia e não há registro de ocorrências no sistema e-MEC.

Observa-se, no presente processo de credenciamento, o funcionamento institucional de uma pequena IES, credenciada no Sistema Federal de Ensino para oferta de um único curso de graduação com poucas vagas totais anuais. A oferta de cinco cursos de pós-graduação *lato sensu* na mesma área em que a IES oferta seu único curso de graduação revela uma vocação específica para atuação em determinada área do conhecimento. No entanto, os resultados alcançados nesse único curso, ENADE e CPC iguais a 2 (dois), ano de referência 2013, após ter obtido Conceito de Curso (CC) igual a 3 (três) no ano de 2008, revelam que a IES não vem mantendo para seus discentes um ritmo de aprendizado adequado a essa vocação. Espera-se, por isso, que a IES envide esforços para que, no próximo ciclo avaliativo, as condições institucionais sejam plenamente satisfatórias, com corpo docente devidamente qualificado e valorizado e condições de infraestrutura capazes de permitir a superação das fragilidades evidenciadas no ciclo que ora se encerra pelo credenciamento pleiteado.

Considerando que o processo foi devidamente instruído, com informações claras e consistentes, que a avaliação *in loco* registra conceito 3 (três) e que o encaminhamento da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), após resposta à

diligência instaurada, foi favorável, considero que a Faculdade de Odontologia de Recife tem condições de ser credenciada para manter-se em funcionamento no Sistema Federal de Ensino por prazo específico de 2 (dois) anos para o que submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Odontologia de Recife, localizada na Rua Artur Coutinho, nº 143, bairro Santo Amaro, no município de Recife, no estado de Pernambuco, mantida pela Fundação Odontológica Presidente Castello Branco, associação privada, com sede e foro no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 2 (dois) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 e demais normas pertinentes.

Brasília (DF), 6 de abril de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de abril de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente